



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 631 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**144ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.8.2013**

**PROCESSO Nº: 1/2864/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200906903**

**RECORRENTE: NOVO MUNDO DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ROSILENE S. CARVALHO MACIEL**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infringência ao § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: art. 123, inciso III "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Falta de emissão de NF em operações realizadas nos exercícios de 2005. Infração detectada por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação em tablado, versa sobre o tipo infracional omissão de receitas, decorrente a realização de operações de saídas desprovidas da correspondente documentação fiscal, no exercício de 2005, no valor de R\$

1

37.167,71, infração detectada por meio da Demonstração de Entrada e Saídas de Caixa – DESC.

Nas informações complementares, a agente autuante esclarece que as informações relativas a saldos iniciais, duplicatas a pagar e a receber, foram extraídos do balanço patrimonial, das declarações do Imposto de Renda do exercício de 2005, assim como foram considerados um aumento de capital da ordem de R\$ 30.000,00, conforme o 3º Aditivo ao Contrato Social, da mesma forma que a distribuição de lucros no valor de R\$ 60.000,00 e para subsidiar a acusação fez juntada de todos os documentos que serviram de base para a autuação, bem como os relatórios produzidos em decorrência do procedimento fiscal.

Em sede de defesa, argumenta que a autuante se atrapalhou ao consignar multa equivalente a 10% do valor das operações, sobre o importe de R\$ 65.881,28, sob o fulcro de não saber de onde surgiu esse valor, posto que no auto de infração consta a penalidade prevista na alínea “b” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Protesta contra a falta de fundamentação, sob o argumento que fora citado apenas o § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, sem contudo indicar qual o inciso infringido, conduta que teria cerceado o direito de defesa, por falta de ciência da acusação. Colaciona decisões do CARF e requer, objetivamente, apenas a improcedência do feito fiscal.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora refuta os argumentos da defendente, sob o fulcro que a infração está clara e devidamente caracterizada, visto que a falta de indicação do exato inciso do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, não é motivo capaz de nulificar a acusação, fundamentos nos quais se pauta para decidir pela procedência da imputação.

O instrumento recursal interposto, consiste apenas de cópia da impugnação, razão pela qual dispensa expender qualquer manifestação, por razões eminentemente óbvias.

A Consultoria Tributária acolhe os argumentos da decisão singular e ratifica que restou comprovada violação ao inciso I do artigo 169 do RICMS, uma vez demonstrado o déficit financeiro ocasionado pela



2

aplicação dos recursos em valor superior as origens, portanto não há os vícios apontados pela recorrente, temos em que opina pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento de modo que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Os métodos de investigação da regularidade dos atos negociais relacionados ao ICMS são diversos, dentre eles o decorrente da análise financeira que, em apertada síntese, consiste em cotejar o fluxo de caixa, ou seja, confrontar o ingresso com a saída de receitas em um determinado período, técnica que impõe a análise das variáveis a ela relacionadas.

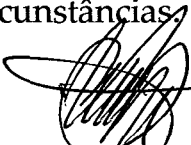
De ressaltar que o tipo infracional detectado - omissão de saídas - na qual se insere a acusação em tablado, está disciplinado na dicção do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, cuja tipificação pontual para o caso vertente, encontra-se capitulada no inciso VI, a seguir reproduzido:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receitas a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido do ingresso de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo das disponibilidades, considerado-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo não escrituradas.

Ao fato típico, não comporta expender maiores discussões, posto que decorrente de concepção lógica, isto é, uma vez comprovada a existência de desembolso superior ao ingresso de receitas, a norma legal supra autoriza presumir a realização de vendas desprovidas de documento fiscal, à medida que não resta ao sujeito passivo outra forma de angariar numerário, senão em face da mercancia realizada sob tais circunstâncias.



3

É cogente esclarecer que, a menção ao valor de R\$ 65.881,28 se deve ao fato da agente autuante haver detectado a existência de saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no valor retrocitado, que por certo deve ter sido objeto de outra autuação, informação que se colhe às fls. 5 dos autos, onde estão explicitados referidos eventos, razão pela qual não prospera a nulidade suscitada sob esse fundamento, a vista dos demais esclarecimento prestados nas informações complementares, que delimitam com precisão a que se refere a increpação de que se cuida, cujas menções a outros fatos, decorre do instrumento sobredito se prestar a instrumentalizar autuações distintas.

Por conseguinte inexistente a falta de fundamentação no ato de lançamento arguida pela recorrente, notadamente pela presença, nos autos, dos relatórios produzidos pela agente fiscal, que demonstram com clareza e precisão as diferenças detectada, relativas a mercadorias ordinariamente tributadas e as sujeitas à sistemática de substituição tributário, motivos pelos quais se submetem a sanções diversas, o que importa em adequá-los aos tipos próprios, mediante lançamento específicos.

Emfim, dúvidas não restam quanto a materialidade da infração apontada na exordial, consubstanciada no conjunto probatório que instruem os autos, portanto, não podem prosperar as arguições de nulidade suscitadas nas razões recurais.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar a autuação procedente, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

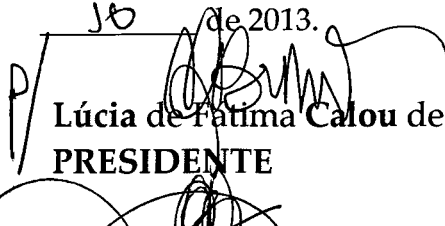
BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 37.167,71
ICMS .....	R\$ 6.318,51
MULTA .....	R\$ 11.150,31
TOTAL .....	R\$ 17.468,82



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: NOVO MUNDL DO BRASIL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. *No mérito*, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2013.

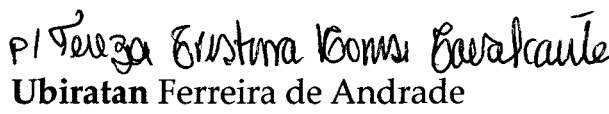
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

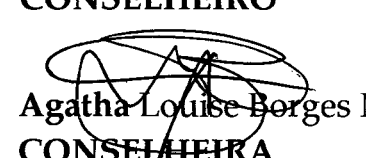
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**